



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19396.720090/2014-94
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1402-002.725 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria IRPJ - Glosa de despesas
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

Não restando comprovado por parte da contribuinte ser a efetiva responsável pelos custos/despesas glosados, correta a interpretação dada pela fiscalização quanto ao caráter de falta de necessidade das mesmas, haja vista ter assumido obrigações que não lhe cabiam por força contratual. Em assim fazendo, a recorrente reduziu indevidamente a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se aos tributos lançados reflexamente ao IRPJ os mesmos fundamentos para manter a exigência, haja vista a inexistência de matéria específica, de fato e de direito a ser examinada em relação a eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio César Nader Quintella.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente do julgamento pela DRJ de insubsistência de exigência de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, através do qual foi imputada infração por Glosa de custos, despesas operacionais e encargos não necessários relativos ao ano calendário de 2009 e 10.

Diante do detalhado relatório empreendido pela DRJ adoto-o em sua íntegra completando-o ao final no que necessário:

1. Da Autuação

Conforme descrição dos fatos de fls 932/962 , as autuações tiveram como fundamento as seguintes infrações :

1.1 Glosa de despesas consideradas não necessárias ao desenvolvimento da atividade operacional.

Os valores glosados, que totalizam R\$ 26.351.490,79 e R\$ 46.379.924,25 para 2009 e 2010, respectivamente, foram discriminados, por rubrica contábil, às fls 962.

1.2 Compensação Indevida, no ano calendário 2010, de Prejuízos Fiscais e Base negativa de CSLL por ausência de saldo.

A compensação tida como indevida foi de R\$ 5.858.850,65 (IRPJ e CSLL) e, conforme fls 907 ,916 e 917, decorreu da ausência de saldos disponíveis.

2. Descrição de Fatos

Os fatos apurados e as conclusões alcançadas ao longo da auditoria, descritos às fls 932/962 , foram a seguir sintetizados:

Glosa de Despesas

2.1 O objeto social da Maré Alta (autuada) é a exploração de serviços de navegação através de embarcações próprias ou afretadas de terceiros; operação de embarcações próprias ou afretadas em apoio a sondas ou plataformas de perfuração de petróleo; agenciamento marítimo e atividades de operador portuário, consultoria sobre agenciamento marítimo e/ou operações de embarcação;

2.2 As empresas Maré Alta, situada no Brasil, e Java Boat Corporation BV, situada em Amsterdam, pertencem a um mesmo grupo econômico, chamado “ Tide Water Marine Group”. Segundo informações prestadas em resposta ao Termo de intimação 001/2014, não haveria entre as duas pessoas jurídicas dependência legal, econômica ou fiscal.;

2.3 Não obstante as informações prestadas pela autuada, constatou-se que :

2.3.1 a Java Boat e a Maré Alta possuem sócios em comum, sócios estes que também fazem parte do “ Tide Water Marine Group”;

2.3.2 O administrador da Java Boat, Sr Geoffrey Laerance Youngs, CPF 062.265.687-20, é diretor geral da Maré Alta, possuindo como domicílio fiscal a Rua Odílio Bacilar, nº 10, Urca, RJ, mesmo endereço da Maré Alta;

2.3.3 *Maré Alta e Java Boat atuaram em conjunto dezenas de vezes, em afretamentos realizados em território nacional, nos anos de 2009 e 2010, sempre assumindo, nos contratos assinados, responsabilidade solidária.*

2.4 *Os afretamentos realizados pelas empresas em referência com a Petrobrás eram formalizados por duas maneiras distintas, que se repetiam para diversas embarcações : (a) um contrato único de afretamento onde a Maré Alta e a Java Boat figuravam como solidárias; ou (b) dois contratos vinculados, um de afretamento e outro de prestação de serviços;*

2.4.1 *Na primeira modalidade (contratos únicos), Java Boat e Maré Alta aparecem indistintamente na qualidade de “fretadoras” e são designadas como “contratadas”. O objeto do contrato é o “afretamento por tempo” de embarcações de apoio, conforme definição ofertada pelo art 2º, inciso II da Lei 9.432/97;*

2.4.2 *A redação do art 2º , inciso II da Lei 9.432/97 é a que segue:*

Art 2º - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

.....

II- afretamento por tempo: contrato em virtude da qual o afretador recebe a embarcação armada e tripulada, ou parte dela, para operá-la por tempo determinado;

2.4.3 *As obrigações de ambas as “contratadas” , inerentes à determinação legal de entregar a embarcação armada e tripulada, conforme art 2º, inciso II, da lei 9.432/97 foram discriminadas na cláusula 3 do contrato de afretamento : providenciar liberação, vistoria , admissão temporária, tripular a embarcação, fornecer alimentação para os tripulantes, arcar com encargos decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, providenciar embarque e desembarque de cargas, arcar com custos de lubrificantes, combustíveis e outros materiais consumíveis, responsabilizar-se por manutenção e reparos da embarcação etc.*

2.4.4 *Tendo em vista que no contrato realizado as obrigações acima eram atribuídas indistintamente às duas empresas qualificadas como fretadoras, a divisão de tarefas entre ambas foi disciplinada por Instrumento Particular de Acordo entre Java Boat e Maré Alta.*

2.4.5 *No Segundo modelo jurídico adotado , eram formalizados dois contratos vinculados, um de afretamento e outro de prestação de serviços;*

2.4.6 *Em ambos os contratos (afretamento e prestação de serviços) a Maré Alta e a Java Boat se obrigavam solidariamente perante a Petrobrás;*

2.4.7 *Os contratos de afretamento eram realizados, na maior parte das vezes, entre a Petrobrás e a Java Boat. Em alguns casos, a Maré Alta também figurava nestes acordos (como fretadora). Seguiam um determinado padrão, deles constando que seria obrigação da fretadora entregar as embarcações “em condições operacionais” . Eram executados em conjunto com um outro contrato, este último de prestação de serviços, realizado entre a Petrobrás e a Maré Alta. A rescisão de um dos contratos acarretava, também a rescisão do outro;*

2.4.8 *Os contratos de serviços celebrados entre a Petrobrás e a Maré Alta tinham como objeto a operação das embarcações, abrangendo a função de tripular, alimentar a tripulação, arcar com encargos trabalhistas, providenciar registros, licenças e trâmites inerentes à admissão temporária, fornecer combustíveis e outros materiais consumíveis, realizar a operação náutica, manutenção das*

embarcações, etc. Tais obrigações já estavam contidas contrato de afretamento, já que neste a Java Boat e a Maré Alta assumiram, de forma solidária, a obrigação de disponibilizar as embarcações “em condições operacionais”;

2.4.9 Diante da vasta gama de atividades inerentes ao cumprimento da obrigação de disponibilizar a embarcação “em condições de operar”, diante da aparente sobreposição de atribuições e, ainda, diante da falta de clareza de critérios, no que tange à divisão de tarefas entre a pessoa jurídica estrangeira e a brasileira, a interessada esclareceu, quando intimada, que também neste segundo modelo jurídico, as atribuições da Java Boat e Maré Alta eram reguladas por Instrumento Particular de Acordo entre Java Boat e Maré Alta .

2.5 O “Instrumento Particular de Acordo entre Java Boat e Maré Alta” (fls 6.657 a 6.662)) foi formalizado em 18/01/2002. Sua motivação foi assim exposta :

Considerando que :

.....

A Java Boat e a Maré Alta celebram contratos para o fornecimento de embarcações de apoio para empresas dedicadas às atividades de construção submarina, lançamento e manutenção de dutos, exploração e produção de petróleo, que atuam na plataforma continental brasileira, doravante denominados “contratos”;

A Java Boat e a Maré Alta tem o interesse comum de se organizarem para ofertar cooperação técnica e profissional de cada uma com a finalidade de cumprir as obrigações específicas dos contratos de forma eficiente, integrada e uniforme.

2.6 As cláusulas pertinentes ao objeto e duração do acordo foram abaixo transcritas. Segundo elas, o acordo abrangeria os contratos com a Petrobrás referentes às embarcações listadas no Anexo A:

Cláusula 1

A - O presente acordo tem por objeto o atendimento aos contratos para a prestação de serviços de apoio em toda a extensão da plataforma brasileira

B – Os contratos serão especificados no “Anexo A- Contratos em vigor”, que será específico e abrangente e será atualizado sempre que houver inclusão, exclusão ou modificação dos contratos;

.....

Cláusula 2- Duração

2-A O acordo entrará em vigor na data da assinatura do presente instrumento e vigorará pelo prazo dos contratos especificados no “Anexo A- Contratos em vigor”.

2.7 Das cláusulas 3-D e 3-E constava que :

“ 3-D A Maré Alta, à pedido da Java Boat, atuará como simples agente da Java Boat no Brasil a fim de providenciar os devidos trâmites e registros junto aos órgãos oficiais competentes para a regularização da entrada e permanência das embarcações no Brasil”

“ 3-E Quando solicitada, a Maré Alta, às expensas da Java Boat, proporcionará aos barcos da Java Boat no Brasil o apoio logístico relativo às obrigações atribuídas à Java Boat que a mesma não possa, no todo ou em parte, cumprir em razão de limitações de ordem legal ou prática;

2.8 Conforme Cláusulas 3 e 4 do acordo, os custos inerentes à disponibilização das embarcações em condições operacionais seriam da Java Boat, aí incluídos: reparações técnicas em geral, operação das embarcações, emprego de pessoal, encargos trabalhistas, fornecimento de alimentos, material de limpeza e combustíveis, realização de seguros etc. À Maré Alta ficou designado o papel de mera agente da empresa estrangeira no Brasil, responsável pelos trâmites necessários para que os contratos de afretamento pudessem ser executados.;

2.9 Conforme cláusula 5 do “Instrumento Particular de Acordo entre Java Boat e Maré Alta”, quando o contrato for exclusivo entre o cliente e a Java Boat, a mesma pagará à Maré Alta o percentual de 2,5% para contratos de até 30 dias e 1,25 para contratos mais longos.

2.10 Por meio do Termo de Intimação 001/2014 a Maré Alta foi questionada sobre a natureza das seguintes rubricas contábeis classificadas no Ativo: “Constas a receber-intercompania” –1.510.0029 e “Contas a receber de Terceiros – 1.501.0010. Em resposta, esclareceu que as referidas contas funcionavam como um conta corrente entre ela e as empresas com as quais se relacionava, entre elas a Java Boat.

2.11 A exata redação da resposta da autuada ao Termo de intimação 001/2014 foi :

“ A Conta contábil 1510-0029 (Ctas a receber Intercompanhia) é utilizada para registrar reembolsos de despesas provenientes das operações efetuadas entre as empresas relacionadas, mediante contrato.

A relação entre a Maré Alta e a Java Boat é estabelecida através de Instrumento de Acordo Particular entre a Maré Alta e a Java Boat.

Com relação aos reembolsos da Maré Alta junto à Java Boat, esclarecemos que a Maré Alta, como é usual em contratos de afretamento marítimo e os correspondentes contratos de prestação de serviços, responde pelas despesas operacionais relacionadas ou necessárias para o cumprimento dos contratos de afretamento ou prestação de serviços contratados pela Petrobrás ou outros clientes, como, por exemplo, combustíveis, lubrificantes, água, marítimos contratados no Brasil, fornecimento de material de consumo e gastos de manutenção considerados usuais para a operação de cada embarcação. São por conta da fretadora (Java Boat) as despesas relacionadas e em benefício da embarcação em si, como reparos, manutenção de motores, obras de upgrade (melhoramentos das condições da embarcação). Estas despesas são reembolsadas pela Java Boat à Maré Alta.”

2.12 Os custos relativos aos serviços prestados pela Maré Alta, relativos a embarcações de propriedade de terceiros, se mostraram excessivamente elevados nos anos de 2009 e 2010. A desproporção apontada foi ilustrada com a seguinte tabela, que leva em conta apenas os gastos diretos com as embarcações, havendo sido expurgados todos os tipos de despesas administrativas :

Ano Receitas Totais Custos Relação Custos/Receitas

2009 79.568.171,69 93.762.879,16 117,84%

2010 116.887.301,61 111.993.042,45 95,81%

2.13 A análise dos pagamentos feitos pela Petrobrás em função dos afretamentos de que participaram a Java Boat e a Maré Alta revela que a Java Boat recebeu cerca de 70 % a mais do que a Maré Alta. As remessas feitas ao

exterior, em benefício da Java Boat, foram efetuadas sem a incidência de IRRF por força da alíquota zero prevista na Lei 9.481/97, art I, inciso I.

2.14 Por todos os fatos expostos concluiu a autoridade autuante que:

2.14.1 A Maré Alta apropriou, indevidamente, custos que eram de incumbência da Java Boat, real fretadora das embarcações. Tais custos geraram receitas para a empresa estrangeira e não para a brasileira e, conforme Instrumento Particular de Acordo entre Java Boat e Maré Alta, pertenciam à Java Boat. Por estes motivos, os custos em referência foram considerados não necessários e, com base no art 299 do RIR/1999, foram glosados;

2.14.2 As contas de resultado que tiveram custos glosados foram :

- 1 - Serviços prestados PJ – Salários (cta 60000040) -*
- 2- Serviços prestados PJ – Encargos (cód 6.004.0410)-*
- 3- Encargos Marítimos – Rateio (Cód 6.004.0015);*
- 4- Encargos Marítimos – Despesas Médicas (cód 6.004.0010);*
- 5- Serviços Prestados PJ (Benefícios) (cód 6.004.0400);*
- 6- Despesas de Viagem – Mudança de Turma (Cód 6.0060.0080);*
- 7- Alimentação e lavanderia (cta 60100010) ;*
- 8- - Reparo e manutenção Geral (cta 6.015.0030) ;*
- 9- Suprimentos – Tinta/Filtro/Cabos (cta 6.020.0010);*
- 10- Lubrificantes (cód 6.025.0020);*

2.14.3 Conforme resposta ao Termo de Intimação 001/2014, as despesas registradas nas contas elencadas nos subitens 01 a 07, acima, seriam referentes a : salários de marítimos (1); encargos incidentes sobre a folha de pagamentos (2); assistência médica e tickets alimentação dos embarcados (3); Despesas médicas dos embarcados (4); viagens dos marítimos, hospedagem e deslocamento nas mudanças de turmas - (6) e alimentação (7). Todas estas despesas são de responsabilidade da Java Boat, conforme conforme cláusulas 4C e 4D e 4E do Instrumento Particular de Acordo entre Java Boat e Maré Alta ;

As despesas registradas na conta elencada no subitem 08, acima, seriam referentes a manutenção e reparos. . Conforme cláusula 4F do Acordo, era de responsabilidade da Java Boat custear qualquer tipo de reparo ou manutenção das embarcações, sejam elas de pequeno ou grande vulto;

As despesas registradas na conta elencada no subitem 09, acima, seriam referentes a gastos com material de uso e consumo, bens de natureza permanente, material elétrico e material de construção para as embarcações. Tais despesas eram de responsabilidade da Java Boat conforme cláusula 4-A do Acordo, segundo a qual à aquela pessoa jurídica incumbiria manter as embarcações em bom estado e devidamente equipadas

Por fim, as despesas registradas na conta elencada no subitem 10 seriam referentes a gastos com Lubrificantes, também de responsabilidade da Java Boat conforme cláusula 4-K do Acordo.

2.15 Os custos/despesa glosados foram apenas os referentes às embarcações estrangeiras, que eram de propriedade da Java Boat e que foram afretadas à Petrobrás.

Compensação indevida de bases de cálculo

2.16 O valor indevidamente compensado foi de R\$ 5.858.850,65 (IRPJ e CSLL) e, conforme fls 907 ,916 e 917, decorreu da ausência de saldos disponíveis. Parte dos prejuízos compensados originalmente pela interessada em 2010 foram absorvidos pelas bases de cálculo lançadas para o ano 2009, fato este que ocasionou a insuficiência de saldos disponíveis em 2010.

3. Da Impugnação

Inconformada, a interessada protocolizou a impugnação de fls 7.987 a 8015 na qual reafirma a dedutibilidade, para efeitos de apuração do lucro real, dos custos e despesas glosados. Os argumentos de defesa apresentados foram abaixo sintetizados :

A engenharia jurídica e os termos dos contratos objeto destes autos são determinados pela Petrobrás , não podendo os interessados negociar qualquer alteração, tendo em vista ser a Petrobrás uma empresa de economia mista, fiscalizada pelo Tribunal de Contas de União;

A Petrobrás age como fiscal dos interesses fazendários do país, bem como dos interesses de proteção da indústria e dos trabalhadores brasileiros. Estabelece e exige, por meio das cláusulas dos contratos de afretamento e operação de que participa, uma proporção correta que inibe a possibilidade de evasão de divisas ;

Atualmente a Lei 13.043, de 13/11/2014, estabelece que do total pago a título de afretamento e serviços, apenas 65% pode ser acatado como isento, nas remessas feitas ao exterior;

A média de todos os 16 barcos de que trata este processo, foi de 63,4 % para o afretamento e 36,6 % para serviços. Portanto, dentro do limite que foi expressamente autorizado pela legislação;

A Petrobrás exige, como condição, nos contratos de que participa, que os ofertantes discriminem e divulguem tudo o que foi incluído na formação dos preços, tanto do preço do afretamento, em dólares, como do serviço, em reais. Esta discriminação é feita mediante a apresentação do documento intitulado “DFP - Demonstrativo de Formação de Preços”;

A título de exemplo, foi juntado aos autos o DFP referente aos contratos de afretamento e prestação de serviços do barco CARLINE TIDE – (Contrato de afretamento 2050.00311525.07.2 e de serviço 2050.0031527.07.2 - ANEXO 02);

O DFP tem duas utilidades: estabelece as responsabilidades quanto ao fornecimento de material e pessoal, se do dono do barco ou do operador EBN – empresa brasileira, e permite que as partes possam exigir aumento dos valores a serem pagos pelo afretamento e pelos serviços, em caso de “desequilíbrio econômico financeiro do contrato” (princípio adotado pelo atual Código Civil);

A Maré Alta, além de atuar por conta própria como EBN (Empresa Brasileira de Navegação), isto é, além de atuar como a armadora operadora do barco, conforme exige o art 1º da Resolução 192/2004 da Antaq, também atua como agente marítimo, responsabilizando-se pelos trâmites de

regularização da entrada e permanência dos barcos, apoio logístico e operações, por conta e ordem do dono do proprietário estrangeiro da embarcação (Java Boat);

Por este motivo nas faturas mensais apresentadas pela JAVA BOAT, o grosso, correspondente ao aluguel (hire) do afretamento, é pago pela Petrobrás por meio da transferência de dólares para o exterior, mas a remuneração do agente, apesar de ser incluída na fatura, é paga diretamente pela Petrobrás à Maré Alta, em reais, evitando-se assim a evasão de divisas;

O digno Auditor Fiscal, desconhecendo a realidade fática acima explicada, baseou-se equivocadamente num contrato de agenciamento assinado em 2002, sete anos antes dos fatos geradores autuados. Tal contrato só foi fornecido porque a intimação fiscal formalizada solicitou “todos os contratos existentes”. Trata-se de contrato de agenciamento (e não de operação), firmado em outras condições e em outros tempos;

No caso dos contratos tratados nos autos, a responsabilidade da Maré Alta, como armadora-operadora, está regulada pelos contratos com a Petrobrás, e especificada nos Demonstrativos de Formação de Preços. Nesta função era responsável pela contratação de tripulantes brasileiros e por despesas gerais para a operação de barcos, inclusive seu provisionamento;

É equivocada a informação de que os pagamentos efetuados para Petrobrás à Java Boat superaram em 75% os pagamentos feitos à Maré Alta. Conforme tabela acostada às fls 8000 dos autos, nos contratos vigentes em 2008 e 2009 os pagamentos efetuados pela Petrobrás superaram os pagamentos feitos à Maré Alta em 63,4% (em média). Este percentual é inferior àquele que hoje é estabelecido por lei;

Afirma a autoridade autuante que as despesas com encargos trabalhistas de marítimos, com reparos, combustíveis, materiais de consumo e sobressalentes para as embarcações etc. foram suportados pela Maré Alta, mas eram de responsabilidade na Java Boat. Esta afirmação é equivocada, pois as despesas mencionadas eram de responsabilidade da EBN como armadora-operadora dos barcos, pelos contratos de afretamento, e de prestação de serviços, conforme Demonstrativo de Formação de Preço oficialmente apresentado à Petrobrás.

A Maré Alta não atuou como “simples agente da Java Boat”. Atuou como ARMADORA-OPERADORA dos barcos. Significa que responsabilizava-se por intermediações com as autoridades portuárias e fiscais e ainda, em atendimento à Lei brasileira, que estabelece que as embarcações estrangeiras necessariamente serão operadas no país por uma empresa de navegação brasileira (EBN), tripulou e equipou as embarcações. Todos estes custos constaram do Demonstrativo de Formação de Preços;

O “Instrumento de Acordo Particular” firmado em 2002 entre a Maré Alta e a Java Boat consistia em contrato de agenciamento. Tal contrato não se confunde com os contratos firmados em 2008/2009, em que a Maré Alta figurava como armadora-operadora, na qualidade de EBN. No caso, prevalecem as condições acordadas pelas partes nos contratos formalizados posteriormente;

As novas condições contratuais derrogam as anteriores, assim como a Lei nova invalida a anterior;

Conforme reconhece a autoridade lançadora, o contrato de prestação de serviços subscrito pela Maré Alta previa que era de sua responsabilidade todas as despesas que foram glosadas;

Os dois contratos, de afretamento por tempo, e de serviços, tem objetivos distintos. No primeiro deles, o “armador-proprietário” (no, caso a

Java Boat) aluga a embarcação, comprometendo-se a entregá-la em condições operacionais, o que significa dizer que o barco deve estar em boas condições técnicas para ser operado pela armadora –operadora, uma EBN, por força da legislação brasileira, no caso a Maré Alta. Já no contrato de operação, consiste em contrato de prestação de serviços entre a Petrobrás e a Maré alta, no qual esta se compromete a armar, equipar e operar o barco.

□ A responsabilidade solidária entre as duas empresas contratadas não “reforçam a identidade das obrigações contratuais das duas empresas”. Apenas uma é fiadora da outra. Se uma ou outra das contratadas falhar em suas obrigações para com a PETROBRAS, esta poderá cobrar as multas estabelecidas no contrato de uma ou outra. Exigência da beneficiária dos contratos, a PETROBRÁS;

□ A Maré Alta atuava, na qualidade de empresa brasileira de navegação, como operadora das embarcações estrangeiras fretadas pela Petrobrás, e, ainda, como agente, para cumprir as funções para as quais a Java Boat estava impossibilitada;

□ O acordo realizado em 2002 limitava-se aos contratos especificados no Anexo A, para os fins específicos de agenciamento. Não é lícito aplicar a divisão de tarefas a outros contratos, não referidos no anexo A e relativos à outros objetos (operação)

□ A Maré Alta agiu sim, como agente da Java Boat, para fazer o que a Java Boat, proprietária do barco, tinha a obrigação de fazer (por exemplo, serviço de docagem –obtenção da necessária licença na Capitania dos Portos, para negociar com o Estaleiro local) e não poderia fazer por ser empresa estrangeira. Esta atuação foi remunerada pela Java Boat, e incluída no faturamento da Java Boat à Petrobrás, mas não se confunde com a outra função da Maré Alta, na qualidade de EBN, de armadora operadora do barco, função esta regulada pelo contrato de serviço com a Petrobrás,

□ Do acordo fechado em 2002 consta que os tripulantes não seriam tidos como empregados da Maré Alta e que os custos em geral, concernentes à contratação de pessoal, seriam da Java Boat. Tal cláusula se restringe, porém, a este acordo.

□ Nos contratos de que trata este processo o pessoal “embarcado brasileiro”, necessariamente foi contratado por uma EBN brasileira, no caso a Pan Marine, empresa do mesmo grupo econômico, que atuou como “crewing agent” para a Maré Alta. Os tripulantes brasileiros trabalharam com Carteira de Trabalho brasileira. A obrigação de equipar e tripular os barcos era da Maré Alta, que subcontratou a Pan Marine.;

□ Apesar dos dois contratos firmados pela Petrobrás (de afretamento, com a Java Boat, e de prestação de serviço para operação dos barcos, com a EBN Maré Alta), o digno Auditor Fiscal apenas restringe sua análise ao primeiro, para justificar a conclusão equivocada de que a Maré Alta “indevidamente apropriou-se no seu resultado de custos que eram de incumbência da Java Boat, sendo estes, portanto, desvinculados e não necessários à sua atividade operacional.”

□ A Maré Alta não apropriou custos que eram da Java Boat. Contabilizou apenas custos que eram de sua incumbência, vinculados e necessários à sua atividade operacional, previstos no contrato de prestação de serviços efetuado com a Petrobrás e apresentados do “Demonstrativo de Formação de Preços”.

A DRJ do Rio de Janeiro entendeu pela procedência dos argumentos veiculados pelo contribuinte proferindo decisão, não unânime, que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2009, 2010 GLOSA DE DESPESAS. DESCABIMENTO. Descabe a glosa de despesas operacionais quando estas se revelam compatíveis com atividade da empresa, decorrem de obrigações assumidas em contratos perfeitamente válidos e se mostram necessárias para percepção de receitas e à manutenção da fonte produtora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2009, 2010 LANÇAMENTOS CONEXOS Na ausência de especificidades, aos lançamentos formalizados a partir da mesma base fática aplica-se o mesmo julgado.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Considerando o valor do crédito tributário exonerado foi interposto recurso de ofício seguido de razões da PGFN pela reforma da decisão e manutenção do crédito tributário em função dos seguintes argumentos:

De acordo com a PGFN há indícios veementes da prática de planejamento fiscal abusivo considerando a “engenharia jurídica” montada sob as duas modalidades contratuais, em primeiro, dos contratos de afretamento realizados entre a Petrobrás e as contratadas Java Boat e Maré Alta, em segundo, dos contratos vinculados de afretamento e prestação de serviços firmados pela Petrobrás com Java Boat e Maré Alta, respectivamente, e ao final Instrumento Particular de Acordo firmado entre as empresas Maré Alta e Java Boat que estabelecia fluxo financeiro da Java Boat à Maré Alta, sociedades empresárias do mesmo grupo econômico, com vistas à reembolsá-la.

Registra a PGFN (f.17, das razões do R.O.) que a “disparidade entre remuneração e custos, no âmbito das empresas do mesmo grupo econômico, reforçou a conclusão de que a divisão de despesas entre as empresas era organizada de forma a permitir maior saída de rendimentos livres de tributação (gozando de alíquota zero nos termos do art.1º, I, da Lei n.9481/1997).”

Nessa perspectiva, conclui a PGFN pela indedutibilidade das despesas dado que não necessárias não tendo a recorrida se desincumbido do ônus probatório de não tratarem-se de despesas de terceiros, nos termos de farta jurisprudência deste E. CARF, para ao final pretender a reforma da decisão da DRJ e manutenção do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Relator.

1. Admissibilidade:

O Recurso de Ofício comporta exame na medida em que o crédito tributário exonerado (R\$48.824.038,98) em muito supera o valor de alçada fixado na Portaria MF n. 63/2017; o que robustecido pelas razões lançadas pela PGFN que passamos a enfrentar:

2. Do mérito:

A partir do minucioso relatório empreendido pela DRJ, que bem contextualiza os aspectos mais relevantes do processo, a questão fulcral a ser enfrentada neste julgamento é determinar se os custos e as despesas objeto de glosa pela autoridade fiscal são de responsabilidade da recorrida MARÉ ALTA (prestadora de serviços) ou da JAVA BOAT BV sediada na Holanda (afretadora).

Porventura se alcance o entendimento de que as glosas incidiram sobre custos/despesas de responsabilidade da afretadora, conforme o contrato que firmou com a PETROBRÁS, nenhum reparo deve ser feito na decisão da DRJ, que entendeu por presentes os requisitos na apropriação de custos/despesas pela MARÉ ALTA.

O enfrentamento da questão posta demanda, em primeiro, a análise dos contratos, tanto o de afretamento, quanto o de prestação de serviços. Após a verificação dos contratos, faz-se necessário identificar, para cada grupo de custos/despesas, quais se adequam a um ou a outro contrato.

Basicamente a “engenharia jurídica” concebida consistia na PETROBRÁS contratante dos serviços de afretamento e outros serviços, seja solidariamente com JAVA BOAT e MARE ALTA, seja, em um segundo modelo contratual, de afretamento com JAVABOAT e prestação de serviços com MARE ALTA.

O firmado entre as partes envolvia 34 embarcações das quais 31 pertenciam a JAVA BOAT BV com sede em Amsterdam- Holanda, tendo sido afretada à PETROBRÁS, enquanto a MARE ALTA era titular de apenas 3 embarcações..

Ambos os contratos, de Afretamento e de Prestação de Serviços, possuem cláusulas que os vinculam entre si.

A empresa estrangeira, afretadora, possui mesmo dirigente que tem como domicílio o mesmo da sociedade empresária MARE ALTA, ora recorrida.

É bem sabido que os contratos firmados com a PETROBRÁS tratam-se de contratos de adesão na medida em que seguem um padrão de contratação estabelecido pela sociedade de economia mista e que se repete com inúmeros outros prestadores de serviço da petroleira.

Sob um modelo de contrato de adesão a sociedade empresária estrangeira JAVA BOAT firmou com a PETROBRÁS dois contratos distintos: um de afretamento de embarcações e outro com a empresa sediada no Brasil, ora recorrida MARE ALTA, responsável pela prestação de serviços. O primeiro contrato, de afretamento, representa cerca

de 65% do somatório dos valores envolvidos; já o segundo, de prestação de serviços, importa no complemento, ou seja, cerca de 35% do total contratado.

A sociedade empresária MARE ALTA tem operado, sistematicamente, no prejuízo, ano após ano, mantendo-se apenas graças a aportes financeiros da JAVA BOAT (ingressos esses contabilizados como reembolsos).

O direcionamento ao exterior da maior parte dos valores contratados por meio da JAVA BOAT, é “isento” do pagamento do imposto de renda retido na fonte (IRRF), haja vista que em tais operações (afretamento de embarcações) a alíquota é zero, por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.481/97. Além do mais, a JAVABOAT tem sede na Holanda, para onde é direcionada a maior parte dos valores contratados.

Em sede de razões do Recurso de Ofício a PGFN transcreve as principais cláusulas constantes do **contrato de afretamento**, firmado entre a PETROBRÁS e a empresa JAVA BOAT, com vistas a indicar a sobreposição de tarefas entre JAVABOAT e MARÉ ALTA o que corrobora a dificuldade no discernimento das atividades de afretamento e prestação de serviços, vejamos:

“Cláusula primeira

1.1 –Constitui objeto do presente contrato o afretamento por período, pela contratada à Petrobrás, da embarcação Goliath Tide do tipo AHTS 7000

2.2.1 A embarcação deverá estar à disposição da Petrobrás , em condições operacionais, até a data estabelecida no item 2 do anexo I

Cláusula terceira – Obrigações da contratada

3.1 Apresentar a embarcação liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista dos cascos, máquinas e equipamentos , adequadamente aparelhada de acordo com os anexos III e IIIA para as fainas de apoio à pesquisa e lavra de hidrocarboneto e atividades correlatas.

3.1.1 A Embarcação ao ser apresentada, deverá estar aprestada, segundo sua destinação, com cordoalhas, manilhas, cabos de fibras sintéticas, cabos de aço, mangueiras para carga e descarga de granéis, engates, etc em quantidade suficiente para execução das fainas inerentes ao tipo de embarcação.... bem como em perfeitas condições de utilização

3.3 Obter junto às repartições competentes as licenças necessárias ao afretamento, quando for o caso.

3.8.1 Fornecer os sobressalentes e repor os equipamentos, materiais e acessórios que se fizerem necessários durante o período contratual e a docagem.

3.11 Arcar com os custos de aquisição e de reposição de lubrificantes, materiais de operação e consumíveis em geral, necessários à embarcação, adquirindo, de preferência, produtos do sistema Petrobrás.

O grande ponto de discórdia entre a fiscalização e a contribuinte reside nestas cláusulas acima, mais especificamente as de nº 3.8 e 3.8.1, que prevêm ser de inteira

responsabilidade da afretadora, JAVA BOAT, a reposição dos equipamentos, materiais e acessórios, necessários ao perfeito funcionamento da UNIDADE, bem como as **despesas com reparos de qualquer natureza**.

Ora, tais cláusulas têm um peso considerável para a resolução da pendenga, haja vista que a UNIDADE deve ser entregue à PETROBRÁS pronta para entrar em operação, com todos os equipamentos necessários. E a responsabilidade da afretadora não se resume à entrega da embarcação pronta para uso, mas também à sua perfeita condição de uso durante todo o período de duração do contrato.

Da leitura atenta de tais cláusulas, conclui-se que toda e qualquer intervenção realizada no sentido de manter a plataforma em perfeitas condições de uso, através de reparos e/ou substituições dos equipamentos que integram seus vários sistemas, conforme foram entregues ao princípio do contrato, são de inteira responsabilidade da afretadora.

Da mesma forma, em relação ao **contrato de prestação de serviços** firmado entre a PETROBRÁS e a MARE ALTA, destacamos as seguintes cláusulas:

1.1 O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de operação da embarcação Danko Tide, do tipo PSV 3000.....

1.1.1 Entende-se por operação de uma embarcação as funções de tripular, cumprir com as obrigações legais e contratuais, realizar a operação náutica da embarcação, efetuar manutenção preventiva, docagem e reparos, e suprir a embarcação com materiais de consumo necessários.

2.2.1.2 O contrato terá sempre execução simultânea com o de afretamento, assinado na mesma data sem prejuízo dos termos da cláusula décima terceira.

Cláusula terceira – Obrigações da Armadora

3.1 Manter a embarcação liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista dos cascos, máquinas e equipamentos, adequadamente aparelhada de acordo com os anexos III e III A para as fainas de apoio à pesquisa e lavra de hidrocarboneto e atividades correlatas.

3.1.1 A Embarcação deverá estar aprestada, segundo sua destinação, com cordoalhas, manilhas, cabos de fibras sintéticas, cabos de aço, mangueiras para carga e descarga de granéis, engates, etc em quantidade suficiente para execução das fainas inerentes ao tipo de embarcação.... bem como em perfeitas condições de utilização.

3.3 Obter e manter regularizada, junto às repartições competentes, a permanência da embarcação no país, providenciando, à suas expensas, liberação, vistorias, registros e admissão temporária.

3.5 Tripular adequadamente a embarcação com mão de obra contratada sob a égide da legislação brasileira, equipando-a para o apoio às operações de pesquisa e lavra de hidrocarbonetos.

3.7.1 A Armadora ressarcirá à Petrobrás pelas despesas decorrentes do eventual despejo de óleo e outros poluentes no mar.

3.8 Providenciar e fornecer, por sua conta, alimentação para os tripulantes;

3.11.14 A responsabilidade pelo pagamento de salários e de qualquer outra reivindicação e/ou indenização salarial e/ou diferenças e/ou disputas advindas do contrato de trabalho como acordado entre a armadora e o tripulante deve permanecer com a armadora.....

.....
3.11.16 A armadora providenciará e custeará o embarque e desembarque de tripulantes contratados, incluindo passagens, refeições e acomodações, inclusive no reinício de operação de embarcação.

3.12.6 Garantir aos empregados vinculados ao presente contrato, assistência médicohospitalar-odontológica, fornecendo, no patamar mínimo, plano ou seguro referência de assistência à saúde coletivo-empresarial, 3.15 Encarregar-se na manutenção e reparo da embarcação, arcando com o custo de reposição de seus equipamentos, materiais, acessórios e sobressalentes, bem como das despesas resultantes da realização de reparos de qualquer natureza. 3.17 Fornecer equipamentos, materiais e/ou serviços pertinentes às operações previstas neste contrato

Ao analisar as cláusulas dos contratos de afretamento e prestação de serviços se constata a impossibilidade de discrimen das obrigações assumidas por JAVA BOAT e MARE ALTA. O quadro comparativo elaborado pela PGFN é bastante elucidativo:

Contrato de afretamento Java Boat/Petrobrás	Contrato de Prestação de serviços Petrobrás e Maré Alta
3.1 Apresentar a embarcação liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista dos cascos, máquinas e equipamentos , adequadamente aparelhada de acordo com os anexos III e IIIA para as fainas de apoio à pesquisa e lavra de hidrocarboneto e	3.1 Manter a embarcação liberada para operação pelas autoridades competentes, em boas condições de navegabilidade, íntegra do ponto de vista dos cascos, máquinas e equipamentos , adequadamente aparelhada de acordo com os anexos III e III A para as fainas de apoio à pesquisa e lavra de hidrocarboneto e atividades correlatas.....

<i>atividades correlatas.....</i>	
<p>3.1.1 A Embarcação ao ser apresentada, deverá estar aprestada, segundo sua destinação, com cordoalhas, manilhas, cabos de fibras sintéticas, cabos de aço, mangueiras para carga e descarga de granéis, engates, etc em quantidade suficiente para execução das fainas inerentes ao tipo de embarcação.... bem como em perfeitas condições de utilização.....</p>	<p>..... 3.1.1 A Embarcação deverá estar aprestada, segundo sua destinação, com cordoalhas, manilhas, cabos de fibras sintéticas, cabos de aço, mangueiras para carga e descarga de granéis, engates, etc em quantidade suficiente para execução das fainas inerentes ao tipo de embarcação.... bem como em perfeitas condições de utilização.....</p>
<p>3.8.1 Fornecer os <u>sobressalentes e repor os equipamentos, materiais e acessórios</u> que se fizerem necessários durante o período contratual e a docagem. </p> <p>3.11 Arcar com os custos de aquisição e de reposição de lubrificantes, <u>materiais de operação e consumíveis em geral</u>, necessários à embarcação, adquirindo, de preferência, produtos do sistema Petrobrás</p>	<p>3.15 Encarregar-se na manutenção e reparo da embarcação, arcando com o custo de <u>reposição de seus equipamentos, materiais, acessórios e sobressalentes</u>, bem como das despesas resultantes da realização de reparos de qualquer natureza.</p>

As cláusulas acima transcritas são praticamente idênticas. A única diferença, é que no caso do contrato de afretamento, consta a expressão " apresentar liberada para operação", enquanto que neste contrato consta "manter a embarcação liberada".

Do transcrito, de um lado a manutenção e a reposição de peças, equipamentos etc, seria de responsabilidade da afretadora (JAVABOAT), e de outro, o fornecimento de materiais e serviços especializados necessários para a execução do contrato com a MARE ALTA.

A partir da análise das cláusulas principais dos contratos de afretamento e de prestação de serviços se constata que a impossibilidade de identificação precisa do objeto de cada um dos contratos o que constitui indício para que a MARE ALTA assumisse custos que praticamente corresponderam às receitas, ou mesmo chegaram a superá-las, nos exercícios 2009 e 2010, conforme apurado pela fiscalização.

Simultaneamente, se constata a partir do contido aos autos que ordinariamente as remunerações pagas à MARE ALTA eram bem menores àquelas pagas à JAVA BOAT.

Basicamente, a engenharia negocial arquitetada pela partes consistia na execução contratual vinculada e concomitante em que dúbica a repartição de atribuições mediante sociedades empresárias do mesmo grupo econômico onde em uma dessas (MARE ALTA), submetida ao regime de tributação regular IRPJ e CSLL - percebe remuneração significativamente menor e arca com os custos praticamente iguais as receitas enquanto a outra (JAVA BOAT) concentra a maior saída de rendimentos livre de tributação na medida em que usufrui do benefício de alíquota zero (art.1º, Lei n.9481/1997).

Argumenta a PGFN, em suas razões ao R.O., que a recorrida não se desincumbiu do ônus da prova de demonstrar que se apropriou de gastos que a beneficiava de modo que todo acervo probatório contido nos autos, com destaque para o fluxo financeiro estabelecido entre as partes, conduz a inequívoca conclusão tratar-se de despesas de terceiro (JAVA BOAT), portanto, (des)necessárias a despeito do que prevê o art.299 do RIR.

A glosa das despesas empreendidas não implica em anulação dos contratos apresentados apenas não há como acolher os efeitos pretendidos pela recorrida na medida em que não se trata de despesa necessária nos termos do que prevê a legislação tributária de regência.

Este E. CARF já teve a oportunidade de analisar tais modelos de execução contratual e planejamento negocial das mesmas partes com idêntico acervo probatório, todavia no exercício de 2008, proferindo o entendimento pela indedutibilidade das despesas dado que não necessárias na medida em que consistem despesas de terceiros ao que oportuna se faz a transcrição do voto vencedor do Conselheiro Waldir Veiga:

Em se tratando da dedutibilidade de custos/despesas, é pacífico que o ônus da prova recai sobre aquela que apropria dos gastos e deles se beneficia, reduzindo a base tributável. No caso, a interessada Maré Alta do Brasil Navegação Ltda.

Pois bem. Ainda no curso do procedimento fiscal, foi constatada a sobreposição (ou, na melhor das hipóteses, uma falta de definição) de atribuições nos contratos firmados entre a Petrobrás e as contratadas Java Boat e Maré Alta (solidárias), quando comparados aos contratos firmados entre a Petrobrás e a Maré Alta, na qualidade de armadora.

Os contratos eram simultâneos, diziam respeito sempre à mesma embarcação e um fazia menção ao outro, mas não restava clara a divisão de atribuições entre as contratadas.

Intimada a prestar esclarecimentos, a própria Maré Alta apresentou ao Fisco o Instrumento Particular de acordo entre empresas, datado de janeiro/2002, firmado entre Java Boat e Maré Alta. Tal contrato, naquele momento dado por válido pela própria Maré Alta, definia com clareza quais encargos e atribuições recairiam sobre cada uma das partícipes.

Especificamente, à Java Boat eram atribuídos todos os custos e obrigações relativos à operacionalização das embarcações. Além disso, o contrato estabelecia renovação automática, sempre que fossem inseridos no "Anexo A" novos afretamentos, e dispunha que o fim do vínculo contratual deveria ser objeto de comunicação por escrito (cláusula 2C).

O Fisco também identificou várias transferências de recursos da Java Boat para a Maré Alta, a título de reembolso de diversas despesas decorrentes dos contratos de afretamento e que haviam sido pagas pela Maré Alta, inclusive com notas fiscais emitidas em nome da Maré Alta.

Após a autuação, a Maré Alta passou a afirmar que o Instrumento Particular de acordo entre empresas não mais estaria em vigor, tendo sido derogado pelos contratos de afretamento firmados posteriormente, nos quais a atribuição dos encargos entre as contratadas disporia de modo diferente.

No entanto, ao analisar as alegações das partes e os documentos trazidos aos autos, entendeu o Colegiado que a interessada não se desincumbiu adequadamente do ônus de provar que as despesas em questão seriam suas, por contrato.

Inicialmente, como bem já havia pontuado o acórdão recorrido, o Instrumento Particular de acordo entre empresas não foi expressamente revogado, por escrito, conforme suas próprias disposições. Por certo se poderia, em tese, admitir que o contrato houvesse sido revogado tacitamente, desde que as partes contratantes houvessem passado a agir de modo diferente, sem qualquer oposição da outra parte. Mas não há prova disso nos autos. As glosas abrangeram custos/despesas de 23 embarcações, mas somente foram trazidos aos autos os contratos do navio Carline Tide, pelo que não é possível daí extrair conclusões para os demais. Além disso, mesmo a análise dos contratos dessa única embarcação não esclarece as dívidas suscitadas pelo Fisco. O único documento que dispõe com clareza acerca das obrigações e encargos para operacionalização das embarcações é o Instrumento Particular de acordo entre empresas.

A linha de defesa da recorrente deveria estar lastreada em prova detalhada e incontestada, baseada em seus assentamentos contábeis e documentação de suporte, para todas as 23 embarcações, de que os custos e despesas por ela contabilizados foram de fato incorridos, em decorrência de operações que geraram receitas próprias (e não da Java Boat), e que os vários repasses de numerário recebidos da Java Boat não se destinaram ao ressarcimento de gastos por ela adiantados mas que, de fato, seriam de responsabilidade da outra empresa do grupo econômico. E essa prova não encontro nos autos.

(...)

Diante de tudo isso, a constatação de que a Maré Alta assumiu mais de 70% dos dispêndios relacionados aos contratos com a Petrobrás, enquanto as receitas deles decorrentes estavam concentradas na Java Boat assume grande relevância. Se os custos decorrentes das contratações geraram receitas para a empresa estrangeira, tais custos não poderiam ser apropriados ao resultado da Maré Alta. (Processo n.19395.720288/2012-16, Acórdão n.1302-001.321, rel. designado Conselheiro Waldir Veiga Rocha)

Além do julgado da 3ª Câmara desta 1ª Seção com voto vencedor acima transcrito tem-se que este nosso colegiado entendeu no mesmo sentido ao julgar caso praticamente idêntico de contratadas da Petrobrás em percuciente análise pelo Conselheiro Luiz Augusto Souza Gonçalves restando a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

Não restando comprovado por parte da contribuinte ser a efetiva responsável pelos custos/despesas glosados, correta a interpretação dada pela fiscalização quanto ao caráter de falta de necessidade das mesmas, haja vista ter assumido obrigações que não lhe cabiam por força contratual. Em assim fazendo, a recorrente reduziu indevidamente a base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

GLOSA DE EXCLUSÃO. DESPESAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

A exclusão objeto de glosa, tendo por origem e natureza os mesmos custos/despesas considerados desnecessários pela fiscalização, apesar de relativos ao ano calendário imediatamente anterior, deve ser mantida com base nos mesmos fundamentos.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2007

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

Aplica-se aos tributos lançados reflexamente ao IRPJ os mesmos fundamentos para manter a exigência, haja vista a inexistência de matéria específica, de fato e de direito a ser examinada em relação a eles.

(Processo n. 19395.720084/2011-02, Cons.Luiz Augusto Souza Gonçalves)

3. Conclusão:

A partir de todo o exposto, aliado a jurisprudência firmada perante este E. CARF, entendemos que deva ser reformada a decisão da DRJ para reestabelecer o crédito tributário haja vista que os custos/despesas que lhe dão origem não podem ser atribuídos à recorrente por serem de responsabilidade da sociedade empresária JAVABOAT.

Quanto aos demais tributos exigidos neste auto de infração (CSLL, PIS e COFINS), por serem reflexos do lançamento de IRPJ e, ainda, por inexistir matéria específica, de fato e de direito a ser examinada em relação a eles, deve-se aplicar as mesmas conclusões até aqui expendidas, ficando mantidas as exigências, na forma e valores conforme foram constituídas.

Por todo o exposto, voto por dar provimento do Recurso de Ofício.

Em 15 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator

